



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 11080.000513/99-25
Recurso n° 120.195 Embargos
Matéria IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n° 302-39.706
Sessão de 12 de agosto de 2008
Embargante ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A
Interessado ELO SISTEMAS ELETRÔNICOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 01/01/1992, 31/03/1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ratifica-se o Acórdão 302-36.619

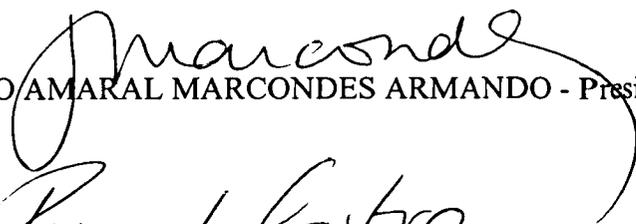
PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do § 1º, do artigo 57, do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, o prazo para interposição de Embargos de Declaração se extingue em 5 (cinco) dias contados da ciência do Acórdão.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Mércia Helena Trajano D'Amorim**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena** e **Ricardo Paulo Rosa**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

O crédito tributário apurado no presente processo envolve a reconstituição do saldo da escrita fiscal do IPI, em que foram questionados créditos, ressarcimentos em dinheiro já recebidos pela interessada e isenções, de sorte que foi apurado saldo devedor de IPI, ora exigido por Auto de Infração.

Em Acórdão nº 302-36.619, proferido por esta Câmara, durante a Sessão de 25 de janeiro de 2005, o recurso proposto pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) restou assim decidido: *“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de diligência, argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior que davam provimento.”*

Outrossim, o voto, naquela ocasião, foi assim ementado:

IPI - CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS

Caracterizando-se os produtos elaborados pela interessada como contadores de funções múltiplas e de usos especiais, estes devem ser classificados no código TIPI 9028.30.0199.

PRODUTOS ACESSÓRIOS A BENS ISENTOS

Os acessórios que, em quantidade normal, acompanham os bens isentos, também fazem jus à isenção (art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 151/91 e Portarias Interministeriais nºs 275 e 276/93).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA

Inconformado, a Interessada apresentou embargos de declaração (fls. 1501 e seguintes), alegando omissão no julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Antes de adentrar ao mérito trazido em sede de Embargos de Declaração, faz-se mister analisar se todos os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

Nesse esteio, verifico que os mesmos são manifestamente intempestivos.

Com efeito, verifique-se que a Interessada foi cientificada dos termos do Acórdão embargado em **06 de setembro de 2007** (fls. 1500).

Nada obstante, a mesma Interessada somente protocolizou os memos em **14 de setembro de 2007**.

Ora, entre as datas acima negritadas, verificasse o transcurso de prazo superior àquele previsto no § 1º, do art. 57, do Regimento Interno deste Colegiado:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Dessa feita, entendo que os embargos propostos são intempestivos e, portanto, não podem/devem ser conhecidos.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora